

nem oportuno o momento de produzir tais alegações, e as disposições do processo, sendo de interesse e ordem pública, não podem ser alteradas conforme a vontade das partes.

Por todas estas razões, resolve o Conselho Superior não conhecer do presente recurso.

Lisboa, 5 de Março de 1948.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Paulo Cancellata de Abreu — Augusto Vitor dos Santos — Pedro Pitta — Álvaro Lino Franco — Artur d'Oliveira Ramos.*

SUMÁRIO: — CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR A OFENSA DIRIGIDA POR ADVOGADO AOS ORGANISMOS DA ORDEM E O DESRESPEITO POR AQUELES A QUEM ESTÁ CONFIADA A MISSÃO DE JULGAR E PUNIR E DE ZELAR O PRESTÍGIO DELA. A ESSA INFRACÇÃO CORRESPONDE A PENA DE CENSURA COM PUBLICIDADE.

### A c ó r d ã o

Mostram os autos :

Estando a correr seus termos no Conselho Distrital do Porto um processo em que intervinha o Dr. A. C., foi a certa altura proferido, pelo ilustre vogal relator, um despacho em que se lia : «oportunamente será pedido ao Conselho que se pronuncie sobre o inquérito sugerido pelo acusado e a sua conveniência sobre o inquérito sugerido pelo acusado e a sua conveniência ou necessidade. Então se ponderará na conveniência de serem solicitadas as certidões dos documentos juntos com a contestação na acção com processo especial em que foi queixoso ou autor o participante, e foi réu Manuel Gonçalves Figueira. Estas certidões interessarão mais ao processo de inquérito do que ao destes autos, nos quais o participante não é arguido».

Conhecedor deste despacho, o Dr. A. C. dirigiu um officio ao ilustre presidente do mesmo Conselho Distrital, em tais termos, que este determinou a instauração do presente processo disciplinar contra o seu signatário. E, na verdade, com razão ; pois aquele advogado, referindo-se ao correctíssimo despacho que fica transcrito e a quem o proferira, usa de uma linguagem, além de desabrida, irreverente e injuriosa.

A decisão, apoda-a de, «além do mais, absolutamente injusta, ilegal e leviana» ; e afirma-a «escandalosa» ; a quem a proferira nega-lhe a «competência do seu officio», a «verdadeira intelligência e verdadeiro espirito de comprehensão da verdade», afirma que ele «procedeu menos competentemente» e chega a perguntar o que deverá pensar da sua «intelligência, competência e imparcialidade».

Mas, não contente com isto, ainda, num requerimento a pedir a esclarecimento de um acórdão, o Dr. C. escreveu, «... como pelo sentimento de dignidade que eu confiadamente atribua a V. Ex.<sup>a</sup> e aos outros membros do Conselho Distrital...», etc.

Proferido despacho de acusação, veio o Dr. C. contestar no prazo legal; e o Conselho Distrital do Porto, pelo acórdão recorrido, aplicou-lhe a pena de censura, com o voto de vencido de um dos seus ilustres membros, que entendeu dever ser-lhe aplicada a pena de suspensão.

Deste acórdão, recorreu o Dr. C. Pediu vista e prazo de 60 dias para apresentação da minuta; e apesar de ter-lhe sido concedido, a título excepcional, que o processo fosse remetido ao Delegado da Ordem em Macedo de Cavaleiros para, «durante 10 dias a contar do 5.º dia posterior ao registo do ofício» poder examiná-lo, acabou por não apresentar minuta, mas um simples requerimento com enunciação do que classifica de várias «teses».

Não há, porém, neste, nem uma simples palavra a reconhecer o seu erro, a sua precipitação, a injustiça que praticara. Há, pelo contrário, a insistência, a perseverança.

O Conselho Superior não pode deixar de notar este facto, lamentando-o, pois é forçado a reconhecer que não se trata de uma precipitação, emendada e causadora de arrependimento quando a calma volta, mas de uma atitude pensada friamente e friamente executada.

Ora se o advogado «deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui», sendo «obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres» que o Estatuto Judiciário, «as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora em uma alta função social» (Est. Jud. art.º 545.º), e se, «nas relações entre si, os advogados deverão proceder sempre com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente» (cit. Est. art.º 551.º) e, consultando ou discutindo, «deve proceder para com os magistrados, colegas», etc., «com a maior urbanidade» (cit. Est., art.º 552.º), — é manifesto que o Dr. C. infringiu todos estes preceitos legais e mais, e principalmente, aquele que, impondo aos organismos da própria Ordem a função de julgar e punir e a de zelar o prestígio dela, vincula os advogados ao mais absoluto respeito pelas decisões tomadas por aqueles a quem está confiada aquela missão (art.º 518.º, n.º 1.º).

A todos estes deveres faltou o advogado recorrente; e, lamentavelmente, nem o tempo decorrido, nem a calma que esse tempo deveria ter-lhe trazido, puderam ainda fazer-lhe ver quanto erradamente e mal procedeu.

Em tais termos:

Acórdão os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em confirmar a decisão recorrida menos quanto à pena aplicada, pois a agravam, nos termos do § 6.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário, no sentido de ser dada publicidade à pena de censura.

Lisboa, 2 de Abril de 1948.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Augusto Vitor dos Santos* — *Pedro Pitta* — *Alvaro Lino Franco*, vencido. Em geral, as frases imputadas atacam a decisão, mas o arguido injuria o relator pondo em dúvida a sua imparcialidade e injúria os membros do Conselho dizendo que lhes «atribui» o sentimento da dignidade; contudo, atendendo a que os excessos do arguido foram devidos a sentir-se também ofendido pelo despacho do relator, (embora o despacho não o ofendesse) e a que as injúrias não tiveram publicidade, votei a substituição da censura pela advertência.

**SUMÁRIO:— O ADVOGADO QUE DEIXA DE PAGAR CUSTAS PARA CUJO PAGAMENTO RECEBEU PROVISÃO, AINDA QUE NÃO DESENCAMINHE O DINHEIRO RECEBIDO, E QUE SE RECUSA A DAR CONTAS DA APLICAÇÃO DESSE DINHEIRO, INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO.**

### Acórdão

Na petição inicial, de Maio de 1944, os queixosos *José Miguel de Oliveira Torres de Abreu* e *José Maria Cochado Torres de Abreu*, dizem que incumbiram o Dr. J. S. e S., de, em Junho de 1942, os patrocinar em diversos processos com a Companhia Geral do Crédito Predial Português; que por isso entregaram-lhe elevadas quantias; que, não obstante, os seus bens foram penhorados três vezes, para pagamento de custas; que, consequentemente, escreveram ao arguido pedindo uma conta corrente e a devolução das procurações; que, em resposta, o arguido os ameaçou de os chamar aos tribunais; e concluem pedindo a intervenção da Ordem para esclarecer o assunto, pois lhes parece que têm ao menos o direito de saber em que se empregou o seu dinheiro.

E juntaram a cópia de uma carta que o arguido escreveu em 16 de Maio de 1944, em resposta à carta referida na petição (fls. 4).

A carta mencionada é datada de 6 de Maio de 1944 e está junta a fls. 105. Nela disse o queixoso José Miguel, ao arguido, o seguinte:

«Com grande surpresa minha fui agora intimado duma penhora efectuada na minha casa de habitação pelo motivo de não terem sido pagas as custas num dos processos em curso e em que sou interveniente, não obstante eu ter entregue por diversas vezes mais do que as verbas necessárias para esse efeito. Este é o processo que V. Ex.<sup>a</sup> tem usado agora pela terceira vez.

«Escusado será dizer a uma pessoa da ilustração de V. Ex.<sup>a</sup> o significado moral e material desse procedimento, o qual envolve até o meu bom nome.